**Habeas Corpus nº 0085457-24.2025.8.19.0000**

**Impetrante:** HUGO AMORIM CÔRTES
**Paciente:** ALESSANDRO DE RESENDE GUIMARAES
**Autoridade Coatora:** JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA
**Corréu:** MARIA CLARA LUIZA DA SILVA PINHO
**Relator:** DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

# A C Ó R D Ã O

***HABEAS CORPUS*. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. CRIMES PERMANENTES. COMPETÊNCIA RELATIVA FIXADA PELO CRITÉRIO TERRITORIAL. PREVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. TEORIA DO JUIZ APARENTE.**

**O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 273, §1° e §1°-B, inciso I, do Código Penal e artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.**

**Mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá (MG). Diligência realizada por policiais civis de Minas Gerais com o apoio de policiais civis do Rio de Janeiro.**

**Durante o cumprimento do referido mandado, foram encontrados diversos produtos esteroides anabolizantes armazenados no último andar da casa do paciente, onde também funcionava um laboratório para produção das substâncias, além de uma pistola calibre .9mm, com carregador e munições. Réu preso em flagrante e denunciado pelo MPRJ.**

**Posterior declínio de competência para a Comarca de Araxá (MG). Alegação de**



PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 28/10/2025 16:31:11
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

**nulidade das provas produzidas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá.**
**Crimes permanentes. Competência relativa fixada pelo critério territorial. Prevenção (art. 71 do CPP). Súmula 706 do STF.**
**De acordo com o art. 567 do CPP, a incompetência do Juízo somente anula os atos decisórios. Contudo, tanto o STJ quanto o STF vêm decidindo pela possibilidade de ratificação não só dos atos instrutórios, como também dos atos decisórios pelo Juízo competente (art. 108, § 1º, do CPP), em decorrência da aplicação da Teoria do Juiz Aparente.**
**Preclusão de opor arguição de incompetência do Juízo pelo réu. Nulidade de algibeira.**
**Possibilidade de reconhecimento de incompetência de ofício pelo juiz.**
**DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

# RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO DE RESENDE GUIMARAES apontando-se como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA. O impetrante alega que mandados de busca e apreensão oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá/MG foram executados no Rio de Janeiro/RJ, porém, a ordem judicial não teria partido de autoridade competente, acarretando a nulidade absoluta do ato. Aduz que a busca e a apreensão e a prisão em flagrante teriam sido realizadas sem observância ao princípio do juiz natural e à competência territorial. Afirma que a decisão que teria reconhecido expressamente que os fatos investigados estariam vinculados ao outro Juízo, porém teria deixado de reconhecer a ilicitude das provas. Diz que todas as provas


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

decorrentes da busca e apreensão seriam ilícitas. Defende que tais provas não poderiam ser convalidadas com a remessa dos autos ao Juízo de Araxá/MG. Dessa forma, a impetrante requer:

> "a) O conhecimento e a concessão da ordem de Habeas Corpus, para reconhecer a nulidade da diligência inicial (mandado de busca e apreensão e prisão) por violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), com fulcro nos arts. 564, I, e 157, caput e §1º, do CPP;
> b) Em consequência, que sejam declaradas ilícitas todas as provas obtidas diretamente e por derivação da diligência, determinando-se a sua exclusão dos autos, em observância ao devido processo legal e à teoria dos frutos da árvore envenenada;
> c) Por corolário, que seja reconhecida a ausência de justa causa para a persecução penal, com a consequente extinção da ação penal instaurada contra o paciente;
> d) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja ao menos determinada a desconsideração das provas obtidas mediante a diligência impugnada, assegurando-se ao paciente o direito de responder apenas com base em elementos de informação não contaminados pela ilegalidade."

Liminar indeferida no index 15.

Informações prestadas pela autoridade coatora (index 21).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (index 33).

**É o relatório. Passo ao voto.**

# VOTO

O *habeas corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88, tem cabimento "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Cuida-se de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar questões que demandam o revolvimento de provas, exigindo prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Como bem apontou a Procuradoria de Justiça, as teses sobre a ilegalidade da busca e apreensão e a ilicitude das provas já foram analisadas por esta Colenda Câmara no *Habeas Corpus* nº 0044494-08.2024.8.19.0000, oportunidade em que tais argumentos foram rechaçados. Assim, esses argumentos não serão reanalisados. Segue a ementa do referido julgado:

> "HABEAS CORPUS. Paciente denunciado pelos crimes dos artigos 273, §1º e §1º-B, I, do CP e 16, caput, da Lei 10.826/2003, n/f do art. 69 do CP. Alegação de nulidade do flagrante e da preventiva por ausência de carta precatória para a consecução de mandado de busca e apreensão expedido por Juízo de Direito de MG, não estando a decisão que concedeu a busca e apreensão fundamentada, gerando incompetência, quebra da cadeia de custódia, ilicitude da prova e ilegalidade da apreensão. **Conversão de flagrante em preventiva em audiência de custódia com base na periculosidade do agente, ante o porte de arma de fogo de uso restrito e o encontro de provável laboratório de adulteração ou alteração de medicamentos a partir de mandado de busca e apreensão expedido pela Comarca de Araxá-MG. Decisão bem fundamentada. Risco à ordem pública. Inexistência de nulidade. Dispensabilidade de carta precatória que é instituto processual. Inexistência de ação penal. A Vara Criminal de Araxá-MG determinou a busca e apreensão a ser realizada em endereços do Rio de Janeiro em inquérito policial uma vez que o art. 241 do CPP determina a expedição de mandado judicial para busca domiciliar. Realização de cooperação policial entre MG e RJ. Desnecessária a expedição de carta precatória.** Ausência de discussão sobre jurisdição ou competência, se ainda não há ação penal. Impossibilidade de análise dos fundamentos da decisão proferida pelo juízo de MG, submetida à Corte de Justiça daquele Estado. Ausência de ilegalidade ou de nulidade no procedimento policial no RJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM." (Grifei)

Da análise do processo originário nº 0811513-60.2024.8.19.0203, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 273, §1° e §1°-B, inciso I, do Código Penal e artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi lavrada nos seguintes termos:

> I – DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1º e § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL)


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Em data não sabida, mas certamente até o dia 03 de abril de 2024, na Estrada Curumaú, nº 1333, casa 01-C, Taquara, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, tinha em depósito para vender produto adulterado destinado a fins terapêuticos, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, quais sejam, 60 (sessenta) caixas de CLORIDRATO DE SIBRUTAMINA; 04 (quatro) caixas de PEARL POWDER; 01 (uma) caixa de LANDERTROPIN; 01 (uma) caixa de DINGJI; 02 (dois) potes de OXANDROLONA; 03 (três) frascos de água para injeção; 05 (cinco) frascos de STANOZOLOL; 50 (cinquenta) frascos de líquido amarelo sem rótulo; 35 (trinta e cinco) frascos de LIPO REDUXX; 30 (trinta) frascos de ENANTATO; 20 (vinte) frascos de NANDROLONA; 05 (CINCO) frascos de ROSE MASK; 05 (cinco) frascos de HEALTH E BEAUTY; 30 (trinta) frascos pretos sem identificação; um tubo de ensaio; um medidor e duas balanças, tudo descrito nos Autos de Apreensão às fls. 110500414 e 112808268; além de diversos rótulos de PRIMABOLAN e STANOZOLOL, conforme Auto de Apreensão às fls. 110500411.

Na data dos fatos, policiais civis em cumprimento de mandado de busca e apreensão e prisão expedido pela 01ª Vara Criminal da Comarca de Araxá, Minas Gerais, em desfavor do denunciado chegaram na residência do denunciado, onde lhe deram voz de prisão e iniciaram buscas.

Durante as diligências, foram encontrados diversos produtos esteroides anabolizantes, armazenados no último andar da casa, local que também era utilizado como laboratório para produção das drogas.

Ainda durante a diligência, os agentes Nilber Vinicius da Silva dos Santos e Ricardo Riça encontraram em uma gaveta do closet do quarto utilizado pelo denunciado uma pistola, calibre .9mm, com carregador e munições.

II – DA POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Assim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, livre e conscientemente, tinha a posse, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de 01 (uma) Pistola GLOCK, calibre .9mm, número de série BBRC960 além de um carregador e catorze munições do mesmo calibre, conforme Auto de Apreensão às fls. 110500409, eis que sem registro no SIGMA.

Por fim, o denunciado foi conduzido até a Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe.

Portanto, procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica, a conduta descrita, o denunciado está incurso nas sanções penais do artigo 273, §1º e §1º-B, inciso I, do Código Penal e artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Na decisão de index 217721508, o Juízo de origem acatou a arguição de incompetência do Juízo e declinou da sua competência para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá, Minas Gerais, nos seguintes termos:

> "[...] Finda a instrução criminal, verifico que assiste razão à Defesa Técnica com relação à arguição de incompetência deste Juízo.
> De acordo com a prova dos autos, a diligência de busca e apreensão foi baseada em mandado expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá, Minas Gerais, devidamente acostado em index 110500417, com objetivo de obtenção de "produtos ilícitos, documentos relacionados ao crime em apuração, aparelhos celulares e outros eletrônicos, drogas, armas e qualquer outro produto ilícito".
> Por certo, observo que as substâncias ilícitas destinadas a fins terapêuticos e a arma encontrada na residência da diligência estão abarcadas pela ordem emanada por aquele Juízo e não se trata de encontro fortuito de provas, o que atrairia a competência da Justiça estadual fluminense. Portanto, os materiais apreendidos interessam ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Araxá, Minas Gerais, tanto que constavam expressamente no mandado de busca e apreensão.
> Isto posto, DETERMINO O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá, Minas Gerais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
> Dado o término da fase de instrução criminal e o tempo de prisão cautelar, verifico assistir razão ao Ministério Público sobre não subsistirem as razões para manutenção da prisão preventiva do acusado, a qual deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.
> Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado ALESSANDRO DE RESENDE GUIMARÃES, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1- Comparecimento periódico mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2. Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que regularmente intimado, devendo informar ao Juízo eventual mudança de endereço; 3. Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste juízo por prazo superior a 15 (quinze) dias.
> EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com o devido recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor do acusado em razão destes fatos.
> Intimem-se."

Em face dessa decisão, o paciente opôs embargos de declaração, a respeito do qual foi proferido o *decisum* ora impugnado (index 222101493):


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Defesa Técnica em index 218947682, em que sustenta suposta contradição na decisão de declínio de competência em favor da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá, MG, sem, no entanto, reconhecer a ilegalidade da diligência inicial, que teria violado o princípio do juiz natural. Assim, requer a Defesa Técnica o reconhecimento da ilegalidade da diligência, declaração de nulidade de provas obtidas ilicitamente e delas derivadas e o reconhecimento da improcedência da ação penal.
Não assiste razão à Defesa. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão ao não reconhecer a ilegalidade da diligência inicial, eis que a diligência inicial foi tomada por juízo competente, em decisão devidamente fundamentada. Tampouco servem os embargos de declaração como instância recursal apta à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado, sobretudo quando inexistente contradição, omissão, erro material ou obscuridade no julgado.
Não houve declaração de nulidade que serviu de fundamento à declaração de incompetência, conforme alegado pela Defesa Técnica. No presente caso, foi declarada apenas a incompetência deste Juízo, em razão de os produtos encontrados na casa do acusado estarem subsumidos aos objetos descritos no bojo do mandado expedido pelo Juízo de Araxá.
Por consequência, não houve afronta ao princípio do juiz natural, tampouco contaminação das provas obtidas por desrespeito ao princípio do constitucional, o que acarretaria em eventual declaração de nulidade. Sobre a questão, não há ilegalidade no cumprimento de mandado de busca e apreensão em comarca diversa do Juízo prolator da decisão, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 250 DO CPP. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM COMARCA DIVERSA. SUSCITADA NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO DO INQUÉRITO POLICIAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A medida de busca e apreensão tem natureza de ato administrativo e, dessa forma, a ausência de comunicação, nos termos do que preceitua o art. 250 do CPP, não enseja, por si só, ilegalidade do ato, não passando de mera irregularidade, de forma a afastar a pretensão de trancamento da ação penal.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 162.568/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> Portanto, recebo o recurso de embargos de declaração e a ele nego provimento.
> Dê-se ciência ao Ministério Público.
> Intime-se a Defesa Técnica."

Dos documentos juntados no index 121822629, verifica-se que a autoridade policial da Comarca de Araxá-MG representou pela busca e apreensão, com parecer favorável do Ministério Público local, nos seguintes termos:

> "[...] Dos fatos:
> Ressai dos autos que o Departamento Estadual de Combate ao Narcotráfico da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais investiga as atividades ilícitas e o paradeiro do representado **ALESSANDRO, condenado nesta comarca por crime de tráfico de drogas, estando foragido, pendente mandado de recaptura expedido em seu desfavor.**
> **Durante as investigações, apurou-se que ALESSANDRO continua perpetrando o tráfico de drogas nesta comarca, mesmo homiziado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, figurando ele e sua companheira, CRISTIANE APARECIDA, como grandes fornecedores de anabolizantes e similares na comarca de Araxá/MG**, exsurgindo elementos de convicção que demonstram que o casal possui oito carros registrados no nome de CRISTIANE APARECIDA, sendo dois deles carros de luxo, estimados em quase R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), comprados e emplacados no ano de 2022, aquisições incompatíveis com a renda dela – a última informada, do ano de 2017, era de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
> Da busca e apreensão:
> **Conforme ressai dos autos, existem robustos indícios que apontam os representados como vinculados ao tráfico de drogas perpetrado nesta comarca, mesmo estando ambos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para onde ALESSANDRO foragiu após empreender fuga cidade**, onde expiava pena por condenação irrecorrível pela prática da traficância. **Logo, surgem fundadas suspeitas de que em suas residências possam estar ocultados instrumentos, produtos e demais objetos necessários para a elucidação do delito.** [...]" (Grifei)

Em seguida, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá, Minas Gerais, expediu o mandado de busca e apreensão citado na inicial do *writ* (index 110500417).

Durante o cumprimento do referido mandado, foram encontrados diversos produtos esteroides anabolizantes armazenados no último andar da casa do paciente, onde também funcionava um

laboratório para produção das substâncias, além de uma pistola calibre .9mm, com carregador e munições.

De acordo com o Auto de Apreensão (index 110500414 e 112808268, 110500411), foram apreendidos os seguintes produtos: 60 (sessenta) caixas de CLORIDRATO DE SIBRUTAMINA; 04 (quatro) caixas de PEARL POWDER; 01 (uma) caixa de LANDERTROPIN; 01 (uma) caixa de DINGJI; 02 (dois) potes de OXANDROLONA; 03 (três) frascos de água para injeção; 05 (cinco) frascos de STANOZOLOL; 50 (cinquenta) frascos de líquido amarelo sem rótulo; 35 (trinta e cinco) frascos de LIPO REDUXX; 30 (trinta) frascos de ENANTATO; 20 (vinte) frascos de NANDROLONA; 05 (CINCO) frascos de ROSE MASK; 05 (cinco) frascos de HEALTH E BEAUTY; 30 (trinta) frascos pretos sem identificação; um tubo de ensaio; um medidor e duas balanças, além de diversos rótulos de PRIMABOLAN e STANOZOLOL.

Cumpre destacar que o crime do art. 273, § 1º, do CP, na modalidade "ter em depósito"[1] e o crime do art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, na forma "possuir"[2] são crimes permanentes, protraindo-se no tempo e viabilizando o estado de flagrância (art. 303 do CPP). Por tal motivo, ele foi preso em flagrante.

Tratando-se de crime permanente, o art. 71 do CPP dispõe que, na infração cometida em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção (adoção excepcional da teoria da ubiquidade para definir o lugar da infração). Assim, como o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araxá (MG) foi o primeiro a praticar medida relativa ao processo, antes mesmo do oferecimento da denúncia, ele, em tese, é o Juízo prevento (art. 83 do CPP).

Nesse contexto, dado que a prevenção é instituto ligado à competência territorial, se houver o descumprimento das regras a ela relacionadas, ocorrerá nulidade relativa, conforme a súmula 706 do STF, transcrita a seguir:

> Súmula 706 do STF: "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção."

[1] NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal** - Volume Único **-** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.* p.891.
[2] LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 451.


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

De acordo com o art. 567 do CPP, a incompetência do Juízo somente anula os atos decisórios. Contudo, tanto o STJ quanto o STF vêm decidindo pela possibilidade de ratificação não só dos atos instrutórios, como também dos atos decisórios pelo Juízo competente (art. 108, § 1º, do CPP), em decorrência da aplicação da teoria do juiz aparente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO
> REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar crimes de organização criminosa, fraude à licitação e peculato em virtude da origem federal dos recursos supostamente desviados.
> 2. O Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, que ratificou os atos praticados pelo Juízo estadual com base na Teoria do Juízo Aparente.
> II. Questão em discussão
> 3. A discussão consiste em saber se a Teoria do Juízo Aparente pode ser aplicada para ratificar atos decisórios praticados por Juízo incompetente quando a competência da Justiça Federal era alegadamente evidente desde o início da persecução penal.
> 4. Outra questão é verificar se a violação do princípio do juiz natural configura nulidade absoluta, com prejuízo presumido, dispensando a demonstração de prejuízo concreto.
> III. Razões de decidir
> **5. A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o Juízo estadual era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência.**
> **6. A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.**
> **7. A Defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo Juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo.**
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: 1. A Teoria do Juízo Aparente permite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

demonstração de prejuízo concreto. 2. A alegação de nulidade absoluta requer a demonstração de prejuízo efetivo para ser acolhida.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 567; CF/1988, art. 5º, LIII. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 83.006-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 29/08/2003; STJ, AgRg no HC 807.617/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 18/04/2023.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 201.227/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (Grifei)

E do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE VARA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal - STF, assentada no sentido da possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente (RE 730.579 AgR/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017). Outros precedentes. II – O STF sedimentou o entendimento segundo o qual não "induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas". (HC 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19/4/2002). **E mais: "[...] as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente"**. (HC 137.438 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/6/2017). III – Não há ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, pelo que dever ser mantido integralmente o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.
(HC 231663 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023) (Grifei)


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE

Portanto, a jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios pelo Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto, na forma do art. 563 do CPP.

Cumpre frisar que a arguição de incompetência territorial deve ser oposta no prazo de defesa, sob pena de preclusão (art. 108, *caput*, do CPP). Contudo, o paciente não alegou a referida incompetência na sua resposta à acusação (ind. 122329257), que foi apresentada através de advogado com regular procuração nos autos, razão pela qual essa faculdade precluiu.

Somente após a apresentação da defesa, o réu constituiu novo advogado, que solicitou a desconsideração da resposta à acusação anterior e apresentou uma nova, em que suscitou a tese de nulidade absoluta (ind. 122878666). Todavia, como foi dito, a questão estava preclusa.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

> Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. RÉU COM FORO POR PRERROGATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. COMPETÊNCIA POR PREVENCÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO RELATOR PREVENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA NO CASO**. 1. Nos termos da Súmula 706/STF, é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, a qual deve ser arguida oportuna e tempestivamente, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. Enquanto não reconhecida a incompetência relativa, são válidos os atos praticados até então, cabendo ao magistrado que receber o processo prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz tido como incompetente (CPP, art. 108, § 1º). No caso, tão logo verificada a prevenção de outro membro do Tribunal para relatar a ação penal, os autos foram imediatamente a ele redistribuídos, ocasião em que ratificou todos os atos decisórios proferidos, inclusive o decreto de prisão cautelar.** 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em

> circunstâncias do caso relevantes para resguardar a ordem pública, ante a possibilidade de reiteração delituosa e na periculosidade do agente, que é o suposto autor de inúmeros crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, o qual, auxiliado pelos corréus, alimentava uma vasta rede de prostituição infantil responsável pelo aliciamento de menores entre 9 e 14 anos de idade; e (b) por conveniência da instrução criminal, em razão de registro de ameaça às vítimas, alguma delas incluídas em sistema de proteção em virtude de ameaças que vêm sofrendo. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.
> (RHC 127757, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 17-06-2015 PUBLIC 18-06-2015) (Grifei)

A alegação de nulidade absoluta em razão de incompetência territorial do Juízo realizada após a apresentação de resposta à acusação se de "nulidade de algibeira", que não é tolerada pelos Tribunais Superiores. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto por Hudson Farias da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial no qual se pretendia reformar acórdão do TJDFT que manteve sua condenação por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03). A defesa alegava incompetência territorial do juízo de origem e insuficiência de provas, sustentando que só tomou conhecimento do local exato dos fatos (Novo Gama/GO, e não Santa Maria/DF) na audiência de instrução, ocasião em que requereu diligência que foi indeferida. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 7 e 83/STJ. O agravo regimental insistiu na revaloração das provas e na inaplicabilidade dos referidos óbices. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível rediscutir, em recurso especial, a competência territorial diante da ausência de exceção no momento processual oportuno; (ii) analisar se o agravo regimental pode ser

conhecido quando não há impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR
**3. A competência territorial é relativa e se prorroga quando a defesa não opõe exceção no momento oportuno, conforme determina o art. 108 do CPP, resultando em preclusão da matéria e prorrogação da competência.**
**4. A alegação de que o local real do fato foi descoberto apenas na audiência não justifica a ausência da exceção de incompetência, sendo inadmissível o uso da tese como "nulidade de algibeira".**
5. A revaloração do conjunto probatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, tornando inviável o agravo regimental.
A peça recursal limitou-se a repetir argumentos anteriores, sem apresentar distinções ou precedentes que infirmassem as razões da decisão monocrática, faltando dialeticidade recursal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: (i) a competência territorial de natureza relativa se prorroga quando não é suscitada exceção no momento processual adequado; (ii) a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental; (iii) o reexame de provas em recurso especial é vedado pela Súmula 7 do STJ, salvo demonstração clara de violação direta à lei federal, o que não é o caso dos autos.
(AgRg no AREsp n. 2.701.956/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Por outro lado, em que pese a questão estar preclusa para a defesa, o art. 109 do CPP admite que o juiz reconheça a sua incompetência de ofício em qualquer fase do processo. Não se aplica a súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."), pois o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é de que ela incide apenas no processo civil.

Em razão do referido dispositivo, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá se declarou incompetente por entender que, apesar de se tratar de crimes permanentes, eles não se enquadram como crimes achados (serendipidade), mas, sim, crimes atrelados à própria investigação iniciada na Comarca de Araxá (MG). Este Juízo, portanto, poderá alegar a sua incompetência, oportunidade em que deverá suscitar conflito negativo de competência ou declarar-

se competente, devendo se manifestar acerca da ratificação tanto dos atos instrutórios como dos decisórios.

Logo, os atos judiciais praticados pelo Juízo incompetente devem ser mantidos até a análise pelo Juízo competente.

Ante o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator


Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br